ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA – TER/SC

PREGÃO N. 020/2019

ORSEGUPS – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.092.593/0013-04, estabelecida na Rua Getúlio Vargas, nº 2729 – Bairro Centro – São José/SC vem tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, com fulcro no artigo 12 do Decreto 3.555/00, no §1° do art. 41 da Lei n° 8.666/93, apresentar Impugnação ao edital do Pregão nº 020/2019, conforme as razões que passa a aduzir.

I – SÍNTESE FÁTICA

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por meio da Coordenadoria de Julgamento de Licitações, realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço total, para *Contratação de serviços de segurança para os Cartórios Eleitorais, Depósito de Móveis e Almoxarifado, distribuídos nas regiões de 1 a 5 do Estado de Santa Catarina.*

Da análise do instrumento convocatório verifica-se que a Administração fragmentou o objeto da licitação em 5 itens distintos, de acordo com cada região de atendimento, cujo critério de adjudicação também se dará por região. Em virtude tal separação por região, os itens 1, 2 e 4 destinam-se a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em virtude do valor estimado para a futura contratação, conforme hipóteses preconizadas pelo art. 48 da LC 123/2006.

Outro ponto que restringe a competitividade no certame se encontra disposto no item 2.14, alínea "L" do Termo de Referência anexo ao

edital, determinando que a empresa contratada disponibilize serviço de vigilância humana suplementar nas hipóteses prescritas, o que só poderá ser regularmente realizado por empresas especializadas do ramo de vigilância privada.

Dessa forma, além de diminuir significativamente o número de empresas que poderão participar da maior parcela do certame, o fracionamento do objeto, da maneira como se apresenta, contraria o próprio objetivo da licitação, qual seja, a consecução da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, conforme se comprovará a seguir, a restrição a participação de todas as empresas do ramo frustra o caráter competitivo da licitação, devendo-se retificar o Edital em comento, adequando o instrumento à legislação pátria, visando o atendimento ao princípio da legalidade, observância ao princípio da isonomia e, consecutivamente a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.

II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES EDITALICIAS RESTRITVAS À AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

O presente edital visa a contratação dos serviços de vigilância eletrônica para garantia da incolumidade do patrimônio do TRE/SC, incluindo os Cartórios Eleitorais, Depósito de Móveis e Almoxarifado, distribuídos nas regiões de 1 a 5 do Estado de Santa Catarina.

Conforme se depreende da leitura dos estudos preliminares que respaldam as disposições do edital da licitação, a adjudicação do objeto por itens, fracionado em 5 regiões, foi baseada em critério geográfico, considerando, ainda, na opção pelo agrupamento dos serviços por região, tanto a racionalização de recursos e processos quanto tornar o objeto mais atraente, com vistas a

estimular a participação de maior número de empresas no certame.

Entretanto, a despeito das metas traçadas no momento do planejamento do pregão, o instrumento convocatório fora elaborado consignando disposições que inequivocamente "afunilam" a participação no certame, consignando exigências restritivas à ampla concorrência pelas empresas do ramo. Explica-se.

Em virtude da separação do objeto por regiões, os itens 1, 2 e 4, que somados constituem a maior parcela do objeto, destinam-se exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte:

> 2.1. Os ITENS 1, 2 e 4 da presente licitação são destinados, exclusivamente, à
> participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014.

Cumpre-nos questionar qual o fundamento para a divisão do objeto por regiões, bem como o critério utilizado para distinção das mesmas, posto que além dos serviços de monitoramento eletrônico serem prestados de maneira remota, sendo plenamente viável a adjudicação global dos serviços, qualquer alteração na distribuição das unidades dos lotes ou quantidade de lotes do edital, bem como a adjudicação de uma mesma empresa em dois ou mais lotes, faz com que inexista a peculiaridade que possibilidade a faculdade de exclusividade.

A distinção dos itens por região sobre onera a Administração, que terá maiores dispêndios para exercer a fiscalização contratual, restando prejudicada a economia em escala da futura contratação.

Outrossim, o tratamento preferencial às microempresas e empresas de pequeno porte não deve se sobrepor a competitividade no certame, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O instrumento convocatório deixou de observar a hipótese

preconizada pelo inciso II do art. 49 da LC 123/2006, que oportuniza a participação de empresas que não se enquadrem como ME/EPP:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
>
> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

É evidente que o número de participantes nos itens restritos às ME/EPP será muito menor que os demais itens, abertos à ampla competição, pois empresas especializadas no ramo de vigilância que se beneficiem do tratamento preferencial da LC 123/2006 são a ínfima parcela do mercado.

Ou seja, a ampla competição que se delineia como objetivo do presente processo licitatório resta frustrada exatamente ao se adotar a exclusividade de contratação às ME/EPP nos itens 1, 2 e 4!

Dessa maneira, há manifesta ofensa ao princípio da isonomia, porquanto há restrições à participação de diversas outras empresas aptas a efetiva prestação dos serviços. As empresas que poderão se beneficiar da preferência insculpida na LC 123/2006 certamente constituem um universo muito menor de licitantes, o que prejudica a consecução do objetivo maior das licitações públicas, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, e, consectário deste, o pleno atendimento do interesse público.

Com efeito, se a Administração insistir na limitação dos referidos itens da licitação com exclusividade para ME/EPP, corre o risco de ver frustrado o certame haja vista que do número menor de possíveis de participantes emerge a maior possibilidade de não serem atendidas todas as exigências do instrumento convocatório.

A Lei Complementar nº 123/2006 visa ampliar a participação das

ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da isonomia, competitividade, economicidade e eficiência, buscando-se a "proposta mais vantajosa para a administração" conforme é vislumbrado no artigo 3º. da Lei n. 8.666/93.

Destarte, o artigo 5º do Decreto nº 8.538/2014 não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas. Dessa forma, ao oportunizar a participação de empresas que não se enquadrem na condição de ME ou EPP, a Administração trará maior eficiência ao processo, posto que, na ausência de licitantes beneficiadas pela LC 123/2006 capazes de adjudicar o objeto, as demais licitantes poderão apresentar suas propostas e garantir a contratação.

Do mesmo modo, o próprio edital ora impugnado prevê a possibilidade de desempate e preferência na contratação e ME/EPP para os itens 3 e 5, caso a empresa melhor classificada ao final do certame não seja enquadrada em tal condição:

> 6.8. Em relação aos ITENS 3 e 5, encerrada a etapa de lances, as microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham ofertado proposta superior em até 5% (cinco por cento) ao lance vencedor, poderão, na ordem de classificação, exercer o direito de preferência previsto no artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006.
>
> 6.8.1. Em caso de empate entre valores apresentados por microempresas ou empresas de pequeno porte, que se encontrem no intervalo estabelecido no subitem 6.8, o sistema realizará, automaticamente, sorteio entre elas, para que se identifique aquela que primeiro poderá exercer o direito de preferência.
>
> 6.8.2. O direito de preferência somente se aplica quando o lance vencedor não tiver sido apresentado por microempresa

ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, ampliar a participação no certame para todas as empresas do ramo não trará qualquer prejuízo às ME/EPP, pois se mantém assegurada a preferência de sua contratação.

Outrossim, ainda que se tratem inequivocamente de serviços de vigilância eletrônica, o edital determina no item 2.14, alínea "l" do Termo de Referência, a prestação de serviços suplementares de vigilância orgânica, senão vejamos:

> l) disponibilizar serviço de vigilância suplementar para as dependências desprotegidas quando da impossibilidade de conserto da central de alarme ou do sistema de monitoramento e consequente interrupção do funcionamento destes, até o completo restabelecimento do sistema;

Da forma com que foi elaborado o referido edital, resta claro que no caso dos itens 1, 2 e 4, a empresa futura contratada deverá ser enquadrada como ME ou EPP, prestadora de serviços de vigilância devidamente registrada no Departamento de Polícia Federal, sendo responsável pela execução da totalidade dos serviços, incluídos os de vigilância eletrônica e de vigilância humana, ainda que de maneira suplementar, posto que não é prevista a possibilidade de subcontratar qualquer parcela dos serviços.

A futura contratada deverá prestar concomitantemente os serviços de monitoramento eletrônico e de vigilância orgânica. Explica-se.

Para prestação de serviços de vigilância humana, as empresas devem impreterivelmente possuir autorização expedida pelo Departamento de Polícia Federal, consoante se depreende da redação do §3°, do art. 1° e do 2°, do art. 4° da Portaria DPF n° 3.233/2012, de 28 de agosto de 2006, que regulamenta a atividade no âmbito do Ministério da Justiça, a partir do

Departamento de Polícia Federal:

> § 3o São consideradas atividades de segurança privada:
>
> I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;
>
> II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;
>
> III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;
>
> IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e
>
> V - curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes.
>
> Art. 4° O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:
>
> (...)
>
> § 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

É evidente a restrição à ampla participação no certame: três dos cinco itens que compõem o objeto licitado só podem ser adjudicados a empresas especializadas no ramo de vigilância que se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte, sendo este um universo mínimo no amplo mercado das empresas de vigilância privada.

Imperioso destacar que a chance de uma empresa que se enquadre como ME ou EPP sagrar-se vencedora no caso de certames com critério de preferência e não de exclusividade é muito maior, posto que, além de ter a oportunidade de apresentar o menor preço ao final da disputa, ainda poderá se beneficiar do intervalo de 5% de diferença sobre o valor da melhor proposta apresentada no certame.

A oportunidade de se contemplar a ampla participação em todos os itens do pregão em escopo não é hipótese estranha à legislação vigente.

Cite-se como exemplo as disposições do edital de Pregão nº 160/2017, promovido pela Prefeitura do município de Jaraguá do Sul, que, apesar de beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte, nos ternos da lei, oportunizou a participação de outras empresas, visando atender aos princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração:

> **1.2. Trata-se de Edital com EXCLUSIVIDADE para disputa por empresas enquadradas como Microempresas (ME´s) e Empresas de Pequeno Porte (EPP´s) enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006. Os licitantes não enquadrados na Lei Complementar nº 123/2006 poderão participar do certame licitatório e apresentar propostas para os itens APENAS em caso de ausência de um número mínimo de 03 (três) licitantes enquadrados na condição de ME/EPP, no momento do credenciamento, conforme os artigos 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações. Tal medida se justifica em razão da economicidade e eficiência para a Autarquia, a fim de evitar realização de novo processo licitatório se não comparecerem ME´s/EPP´s interessadas em participar deste certame.**

O princípio da isonomia, assim como os demais princípios do ordenamento jurídico, não opera isoladamente nem de forma absoluta, e deve ser coordenado com os demais princípios. Nesse cenário, o fato do edital não consignar qualquer hipótese que limite a participação exclusiva de ME/EPP, impõe ao administrador o dever constitucional de promover a licitação para assegurar a garantia do princípio da isonomia, permitindo a participação de todas as empresas, ainda que não beneficiárias da LC 123/2006.

Outrossim, não menos importante ressaltar que as disposições supracitadas restringem a gama de empresas aptas a participarem do certame, o que afronta o princípio basilar da competitividade, sem, entretanto, colaborar na seleção da empresa mais preparada e com maior qualidade de serviço, pelo

contrário inclusive, restando clara afronta a alínea I, do §1 do artigo 3° da Lei 8666/93 e ao próprio objetivo da administração, expresso nos estudos preliminares – "com vistas a estimular a participação de maior número de empresas", pois fere os princípios da legalidade e competitividade.

Comprometido o princípio da competitividade, junto com ele ruirá o princípio da vantajosidade, uma vez que, como será possível à administração selecionar a proposta mais vantajosa sem a possibilidade de competição entre licitantes concorrendo em condições isonômicas?

Tanto a legalidade, quanto a vantajosidade e a vedação à frustração da competitividade estão elevados a nível de garantias máximas da licitação, tanto que positivados na norma que representa a alma e sintetiza todo o processo licitatório:

> Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)
>
> § 1o **É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Assim sendo, seja por afrontar diretamente o princípio da legalidade, seja por comprometer o caráter competitivo, ou ainda por

impossibilitar a consecução da almejada vantajosidade, requer a ampliação da participação nos itens 1, 2 e 5 para todas as empresas do ramo de vigilância, sem prejuízo do tratamento preferencial às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da legislação vigente.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada a irregularidade no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, e por consequência fática requer a adequação do instrumento convocatório, sanando-se as irregularidades supracitadas, nos termos da fundamentação.

Também requer que seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do *§4° do artigo 21 da Lei n° 8.666/93*, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Por fim, **requer que se manifeste a Autoridade competente acerca do presente pedido de impugnação no prazo de 24 horas, consoante ao disposto no *artigo 12 do Decreto 3.555/2000* e *artigo 41 da Lei 8.666/93***.

Termos em que pede deferimento,

São José/SC, 04 de junho de 2019.

ORSEGUPS – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
CNPJ Nº 75.092.593/0013-04
RODRIGO LUIZ FONTOURA - GERENTE CORPORATIVO
CPF Nº 785.135.029-87 – RG Nº 2.305.368 – SSP/SC

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 020/2019
PAE N. 8.407/2019

A empresa ORSEGUPS – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 020/2019, cujo objeto consiste na contratação de serviços de vigilância eletrônica para os Cartórios Eleitorais, Anexo II, Depósito de Móveis e Almoxarifado do TRESC.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação [cujo teor encontra-se em anexo, na íntegra] é recebido por este Pregoeiro, passando-se a sua análise.

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços, foram eles, respectivamente, assim rebatidos:

> "A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispõe em seu art. 10 que:
>
> Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:
>
> **I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados**, bem como a segurança de pessoas físicas;
>
> II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.
>
> § 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.
>
> **§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, <u>além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo</u>, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas**

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. [grifou-se]

Estabelece, ainda, nos arts. 14 e 20:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

[....]

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

Por sua vez, a Portaria n.º 3.233, do Departamento de Polícia Federal, de 10 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, trata das atividades de segurança privada no art. 1º, § 3º:

Art. 1º [....]

[....]

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I – vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

II – transporte de valores: [....];

III – escolta armada: [....];

IV – segurança pessoal: [....];

V – curso de formação: [....].

E em seu art. 4º, versa sobre os requisitos de autorização:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União – DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

É fato que a legislação que trata da matéria, ao se referir à prestação de serviços de vigilância, o faz genericamente, não mencionando vigilância eletrônica.

Entretanto, o edital do Pregão n. 20/2019 não visa somente à prestação de serviços de vigilância eletrônica. Estabelece, dentre as obrigações da empresa contratada, as de realizar atendimento de emergência imediato, através de patrulhamento móvel, com disponibilidade de viatura e pessoal devidamente treinado e equipado, a qualquer hora do dia ou da noite, sempre que houver violação ou tentativa de violação de qualquer dependência monitorada ou diante de chamadas dos servidores em situação de emergência que os impeçam de contatar a polícia local, tais como incêndio, assalto ou emergências médicas. Prevê, também, a realização de vigilância suplementar, enquanto não for restaurado o acesso danificado e vigilância presencial, quando danificada alguma vedação, em virtude de alguma violação ou tentativa de violação dos ambientes sob monitoração, devendo a empresa manter no local vigilância permanente, enquanto providenciados os reparos necessários (subitens 13.1.4 e 13.1.12 da minuta de Edital, subcláusula 1.2.1.2, “d”, da minuta de Contrato e itens 2.14, “d”, “h”, “i”, “j”, “l” e “o”, e 3.1 do Projeto Básico anexo ao Edital).

Ademais, considerando essa atividade em caráter emergencial, exige-se que os vigilantes possuam formação técnica específica, oferecida através dos certificados de aprovação em curso de vigilante, expedidos por entidades devidamente autorizadas pelo Ministério da Justiça, por seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal.

Assim, mesmo em se tratando de atividade eventual, complementar ao serviço de monitoramento a distância, está caracterizada a prestação de serviços de segurança de que trata a Lei n.º 7.102/1983, já que o edital prevê a hipótese de vigilância pessoal, e, por conseguinte, **com presença física do vigilante treinado** e não um mero operador de sistema de monitoramento.

Por fim, incumbe registrar que o inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica inclui a “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.”

“Em conformidade com o Planejamento de Contratações deste Tribunal, que uniformizou as vigências dos contratos e previu o agrupamento das Unidades da Justiça Eleitoral de Santa Catarina em

seis regiões, baseadas em critério geográfico, optou-se pela contratação dos serviços **por região**. Foram consideradas, ainda, na opção pelo agrupamento dos serviços por região, tanto a racionalização de recursos e processos quanto tornar o objeto mais atraente, com vistas a estimular a participação de maior número de empresas no certame.

Dessa forma, em face das argumentações tecidas e em razão deste Tribunal não possuir efetivo de servidores da Especialidade Segurança, em número suficiente para ocupar todos esses locais, faz-se necessária a contratação desses serviços de vigilância, mais especificamente, mantendo-se o modelo atualmente adotado.

Registramos, ainda, que em face do valor estimado, a participação na licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte nos itens 1, 2 e 4.

Nesse sentido, assim reza o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006:

> "Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
>
> I – **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
>
> [...]"
>
> [grifou-se]

Ademais, não está demonstrada a incidência de alguma das exceções previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538/2015, que afastem a exclusividade de microempresas e empresas de pequeno porte."

Assim, considerando as manifestações exaradas pelas unidades supracitadas, decide este Pregoeiro indeferir a impugnação apresentada pela empresa ORSEGUPS – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pois as disposições contidas no edital do Pregão n. 020/2019 obedeceram à legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 05 de junho de 2019.

Flávio Lanza
Pregoeiro substituto designado para o Pregão TRESC n. 020/2019